

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO.**

Recurso Administrativo

Concorrência n. 0697/2019

CITRON CENTRO CULTURAL RESTAURANTE LTDA.,
Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o número 17.330.918/0001-00, com endereço na Rua Vergueiro 100, Bairro Liberdade, São Paulo(SP), neste ato representado por seu Procurador - Eduardo Rogério Moreira, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, I da Lei Federal 8.666/93 e cláusula 9.4.6 do Edital da Concorrência acima, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** Por não concordar com o resultado da licitação publicada no dia 11/02/2020, conforme as razões aduzidas a seguir.

I - SÍNTESE DO RECURSO.

Cuidam-se os autos de Concorrência sob a modalidade técnica e preço de número 0697/2019, cujo objeto é a *"Concessão de uso de espaço para instalação e exploração de restaurante, com fornecimento de refeições próprias, dentro das dependências do centro de treinamento paraolímpico brasileiro"*, em que o instrumento convocatório estabeleceu a forma de julgamento das propostas de preços de melhor técnica.

Recebemos
[Assinatura]
14/02/2020
COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

Para o julgamento do vencedor do certame, o edital trouxe a seguinte disposição da regra do julgamento:

PROPOSTA TÉCNICA E COMERCIAL: O julgamento das propostas será realizado em conformidade com o tipo **TÉCNICA e PREÇO**, sendo declarada como vencedora a licitante que alcançar a **MAIOR NOTA FINAL (NF)**, levando-se em conta os PESOS 7 e 3, fixados, respectivamente, para o preço e a técnica, de acordo com a seguinte fórmula:

11.4.1. A **Nota Final (NF)** atribuída às LICITANTES será obtida pela seguinte fórmula:

$$NF = 0,3 \times NT + 0,7 \times NC$$

Onde:

NF = Nota Final

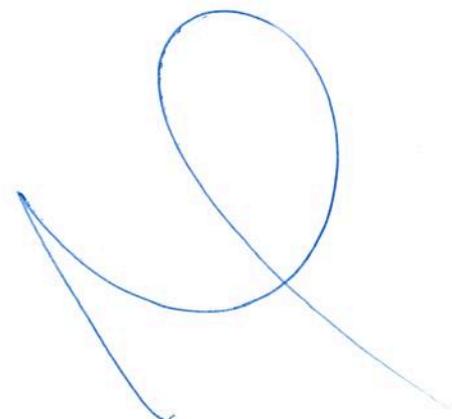
NT = Nota Técnica

NC = Nota Comercial

Após a inversão da ordem de julgamento, autorizada pelo Edital, iniciou-se pelo julgamento de preço, sendo que o recorrente exerceu seu direito de preferência por ser microempresa, oferecendo o menor valor do certame.

Após a etapa de julgamento financeiro, iniciou o julgamento técnico, proclamando o julgamento final na ata de abertura e julgamento das propostas nos seguintes termos:

Recebemos
Agência 2.1.04
14 / 02 / 2020
COMITE PARALÍMPICO BRASILEIRO



Após ofertado a proposta supramencionada pela empresa **CITRON CENTRO CULTURAL RESTAURANTE LTDA – EPP**, foram realizadas as avaliações das Notas Técnicas pelos membros da equipe, conforme consta nos autos o resumo das notas e que segue abaixo:

Empresa: CITRON CENTRO CULTURAL RESTAURANTE LTDA – EPP - Nota Final = 76,60

Empresa: EL DOURADO FEIRAS E EVENTOS LTDA -ME - Nota Final = 70,51

Empresa: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A - Nota Final = 85,08

Considerado a empresa **SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A** com a melhor Nota Final, foi aberto o envelope 01, para a análise dos documentos de Habilitação. Após a análise sobre todos os documentos apresentados, esta comissão considerou necessário a realização de diligências nos seguintes documentos: Atestado de capacidade Técnica e Certidão de Registro de Quitação de Conselho Federal de Nutricionista – CRN, onde foram constatados procedência Legal dos documentos, bem como sua veracidade junto a empresa BAYER S. A. e consulta no Conselho Regional de Nutricionista – 3 região.

Conforme delineado a seguir, o julgamento padece das seguintes nulidades:

- a) julgamento técnico realizado pela Comissão de Licitação apresentando apenas a nota final de cada licitante, sem pormenorizar qual pontuação cada licitante obteve em cada um dos itens previstos no edital, sem oportunizar aos demais licitantes a aferição das demais notas, em clara ofensa ao artigo 45 da Lei 8.666/93;
- b) Nulidade dos requisitos técnicos exigidos no edital nos itens 1, 2 e 3 da Cláusula 8.1.1.2 – Grade de Pontuação, exigências incompatíveis com o objeto licitado – restrição da competitividade – Nulidade.

I – NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO – OFENSA AO ARTIGO 45 DA LEI 8.666/93 – PREJUÍZO AO RECORRENTE.

Conforme a cláusula 11.4.1 do instrumento convocatório, o julgamento do certame obedecerá a seguinte fórmula: “ $NF = 03 \times NT + 0,7 \times NC$ ”, onde NF significa Nota Final, NT nota técnica e NC Nota comercial.

No julgamento pela Comissão de Licitação, foi informado a todos os licitantes os valores financeiros a título de proposta de preço, sem, contudo, atribuir a Nota Comercial conforme o edital.

Recebemos
Agencia 2.100
14 / 02 / 2020
COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

E pior ainda, no julgamento técnico, não houve a demonstração aos licitantes das pontuações e a qual título que cada licitante obteve no julgamento técnico, lançando tão somente a Nota Total do julgamento e definindo o licitante vencedor:

Após ofertado a proposta supramencionada pela empresa **CITRON CENTRO CULTURAL RESTAURANTE LTDA – EPP**, foram realizadas as avaliações das Notas Técnicas pelos membros da equipe, conforme consta nos autos o resumo das notas e que segue abaixo:

Empresa: **CITRON CENTRO CULTURAL RESTAURANTE LTDA – EPP** - Nota Final = 76,60
Empresa: **EL DOURADO FEIRAS E EVENTOS LTDA -ME** - Nota Final = 70,51
Empresa: **SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A** - Nota Final = 85,08

O julgamento como realizado impediu aos demais licitantes que pudessem aferir a pontuação técnica dos demais concorrentes, jogando-se por terra a previsão da Lei de Licitações em seu artigo 45:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**”(negrito).

Vale dizer, o julgamento não foi objetivo e não foi transparente para os demais licitantes, sendo certo que sua nulidade é medida que se impõe.

Assim sendo, requer seja reconhecida a nulidade apontada, para anular a sessão de julgamento anteriormente realizada, uma vez que o julgamento não foi objetivo e aferível pelos licitantes, promovendo nova sessão de julgamento em estrita obediência ao instrumento convocatório.

II – NULIDADE DA CLÁUSULA 8.1.1.2 ITENS 1 E 2 DA GRADE DE PONTUAÇÃO – CERTIFICADOS DE QUALIDADE - PRÊMIOS DE RECONHECIMENTO PELOS

Recebemos
Argemir de Castro
14 / 02 / 2020
COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

SERVIÇOS PRESTADOS E TEMPO DE CONSTITUIÇÃO- INCONGRUÊNCIA COM O OBJETO LICITATÓRIO - CESSÃO DE USO PARA RESTAURANTE COM FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO.

A concorrência em tela está sendo realizada sob a modalidade técnica e preço. Sem embargo da regra para auferir o vencedor do certame, vence quem conjugar o menor preço com a menor técnica.

A grade de pontuação da proposta técnica foi veiculada no item 8.1.1.2 do edital, e prevê nos itens 1, 2 e 3, as seguintes pontuações:

GRADE DE PONTUAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA

1. CERTIFICADOS		
ITEM	DESCRIÇÃO	GRADE PONTOS
1.1	ISO 9001	3
1.2	ISO 14001	10
1.3	OHSAS 18001 ou equivalente ISO	2
1.4	FSSC 22000 ou equivalente ISO	15

2. RECONHECIMENTO/PREMIAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS		
ITEM	DESCRIÇÃO	GRADE PONTOS
2.1	Premiação Nacional / Internacional - *	10

*** Observação 1:**

2 (dois) Pontos por prêmio até o limite de 5 (cinco) prêmios.

Deverá apresentar documento que comprove a premiação obtida por entidade devidamente reconhecida ou publicação (matéria não paga) em órgão de imprensa.

3. EXPERIÊNCIA DO PROPONENTE		
ITEM	DESCRIÇÃO	GRADE PONTOS
3.1	Tempo de existência acima de 10 anos	10
3.2	Tempo de existência entre 2 a 10 anos	8
3.3	Tempo de existência abaixo de 2 anos	2

Partindo do objeto licitado como premissa maior, e os requisitos técnicos dos itens 1, 2 e 3 como premissa menor, temos que a exigência é desproporcional ao objeto licitado.

É certo que o objeto da licitação é buscar a melhor oferta entre os licitantes, mas não devemos esquecer que a contratação visa conceder espaço para instalação e exploração de restaurante, com fornecimento de refeições próprias.

Recebemos
Rogério L. Costa
14 / 02 / 2020
COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

A exigência de certificados de programas de qualidade já foi afastada pelos Tribunais de Contas e Tribunal de Contas da União, bem como a melhor doutrina também reconhece que tal exigência é descabida:

O jurista Marçal Justen Filho esclarece:

“Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio)” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 339).

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

“Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization – ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a

Recebemos
Wagner A. Costa
14 / 02 / 2020
COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, "que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características". Todavia, ainda conforme o relator, "isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada". Além do que, no ponto de vista do relator, "obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade". Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois "afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto". Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011."

Quanto ao item 2 da referida grade, também é nula de pleno direito, na medida em que a exigência não guarda nenhuma relação com o objeto licitado, não induz qualidade na prestação de serviços e sequer é aferível pela comissão de licitação quanto ao mérito da premiação outorgada.

Da mesma forma tempo de constituição da empresa não induz experiência como quer o edital no item 3. Basta imaginar que uma empresa pode ser aberta há muito tempo e não prestar serviços a nenhum tomador, ou seja, obterá a pontuação máxima e, no entanto, será inexperiente.

Recebemos
Adriano de Costa
14 / 02 / 2020
COMITE PARALÍMPICO BRASILEIRO

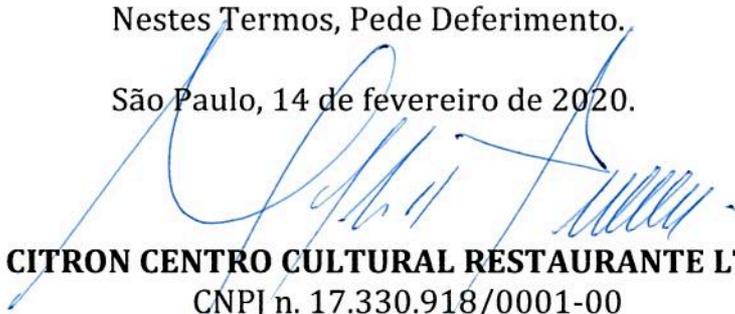
Assim, os itens 1, 2 e 3 da Grade de pontuação prevista na cláusula 8.1.1.2 do Edital são nulas de pleno direito, restringe a competitividade, sequer foi esclarecido o porquê de sua inclusão no instrumento convocatório, requerendo seja reconhecida a nulidade e republicado o instrumento convocatório sem as exigências narradas.

III - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.

À vista do exposto, considerando os fatos acima narrados, requer seja recebido e processado o presente recurso, remetendo-se os autos para Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica desta casa, para após, reconhecer as nulidades apontadas declarar nulo o julgamento realizado na sessão pública realizada, renovando-se o ato processual, por manifesta ofensa ao artigo 45 da Lei 8.666/93, bem como acolher o presente recurso para reconhecer a nulidade dos itens 1, 2 e 3 da cláusula 8.1.1.2 do edital, republicando-se o mesmo sem as exigências nele indicadas.

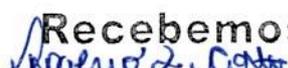
Nestes Termos, Pede Deferimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.


CITRON CENTRO CULTURAL RESTAURANTE LTDA.

CNPJ n. 17.330.918/0001-00

Eduardo Rogério Moreira
Representante Legal

Recebemos

14 / 02 / 2020
COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO